



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: [REDACTED]		UF: BA
ASSUNTO: Consulta sobre a carga horária dos professores aos domingos.		
RELATOR: Tiago Tondinelli		
PROCESSO Nº: 23001.000097/2021-89		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2022	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/4/2022

I – RELATÓRIO

Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação (CNE), *e-mail* datado de 11 de fevereiro de 2021, protocolado sob o Processo SEI nº 23001.000097/2021-89, por meio do qual houve uma consulta para solução de dois pontos trazidos à baila, *ipsis litteris*:

[...]

- *como é regida a carga horária dos professores aos domingos?*
- *e no caso das crianças, como será computada a carga horária do ano letivo nos dias de domingo? Vai contar normalmente, ou podemos contar a carga horária dupla nos casos de atividades aos domingos?*

Do Mérito

Como é regida a carga horária dos professores aos domingos?

É importante destacar o disposto expressamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que rege as relações trabalhistas dos professores com as escolas particulares (rede privada de ensino) em seu artigo 319, que veda expressamente a regência de aulas ou o trabalho em exames aos domingos:

[...]

Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por seu turno, nada obstante ter confirmado a impossibilidade, em regra, do labor de professores celetistas aos domingos, em suas atividades principais de regência de aulas e de trabalho em exames, estabeleceu, por meio de Orientação Jurisprudencial, que, caso tal situação indevida se concretize, torna-se indispensável a contraprestação específica com majoração dada por lei, pelo ilegal dispêndio de força laboral:

[...]

OJ-SDI1-206 PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50% (inserida em 08.11.2000)

Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988).

Como será exposto abaixo, o labor irregular tem de ser pago ao obreiro, sem a possibilidade de posteriores penalidades administrativas pela Justiça Laboral e pela Secretaria do Trabalho em atuação local.

Por esse caminho, ademais, há jurisprudência quase uníssona, eis que a finalidade prioritária do subsistema jurídico é, nada mais, nada menos, que evitar desgastes indevidos, labor não permeado pela contraprestação justa com exploração indelével da força laboral, ainda que, para professores, não permitida por lei.

É, nesse sentido, que lemos abaixo:

[...]

*Frise-se que a jornada apontada na inicial deve ser reputada verdadeira, eis que os controles de frequência apresentados às fls. 173 a 234 não possuem quaisquer horários de jornada, o que atrai, portanto, a aplicação da Súmula 338 do C. TST. Assim, considerando que a própria reclamante afirmou que trabalhava alternadamente no período da manhã ou no período da tarde, é possível extrair que cumpria 24 horas-aula mais 25% de horas atividade, o que corresponde a 6 horas-aula ($24 \times 25\% = 6$), totalizando, então, 30 horas-aula semanais. Verifica-se também que após as 3 primeiras horas-aula, havia um intervalo de 20 minutos para, depois, a reclamante trabalhar mais 3 horas-aula. Nos termos do art. 318 da CLT, é garantida uma jornada máxima diária aos professores de 4 aulas consecutivas ou 6 alternadas, sendo que aos professores é vedado o trabalho apenas aos domingos (art. 319, do mesmo diploma legal). Em razão disso, tem-se que a autora extrapolava a jornada garantida pela CLT, pois trabalhava seis horas-aula por dia, com um intervalo de 20 minutos em algumas ocasiões, o que não se mostra apto a atrair a conclusão de que lecionava 6 aulas alternadas, porque o lapso de 20 minutos, pelo que ordinariamente acontece (CPC, art. 335), não se revela suficiente para conferir ao professor uma disponibilidade pessoal para tratar de assuntos alheios ao trabalho, sendo este o espírito do art. 318 da CLT. Dito de outro modo: somente podem ser consideradas alternadas as horas-aula se houvesse um intervalo longo o suficiente que garantisse ao professor a possibilidade de tratar de assuntos de seu interesse particular. Nesse contexto, o intervalo de 20 minutos deve ser considerado tempo à disposição do empregador e, portanto, trabalho efetivo, nos termos do art. 4º da CLT. Assim, todo o labor prestado pela reclamante além de 4 horas-aula, incluindo as atividades pedagógicas (que também são horas-aula), deve ser considerado sobre labor, nos termos da OJ n. 206 da SDI-1 do C.TST: OJ-SDI1-206 PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50% (inserida em 08.11.2000) **Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988). Recurso de Revista nº TST-AIRR-2425-93.2012.5.15.0015***

Importante, portanto, destacar que o labor excedente à jornada laboral do professor – com exceção dos domingos por força da CLT – em regra não há de ser extrapolado, mas, caso o seja, valerá, por óbvio, o direito à devida contraprestação pelas horas excedentes laboradas (regra excepcional).

O estribo dessa conclusão está na famigerada Súmula nº 146 do TST. A referida súmula deixa bem claro que o pagamento em dobro do labor aos domingos ocorre justa e totalmente nos casos da falta de compensação, sem quaisquer reflexos na remuneração relativa ao descanso semanal.

O labor aos domingos, por sua vez, ocorrendo, há de respeitar regras estritas da CLT, como seguem:

[...]

Art. 67 – *Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, **salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.***

Parágrafo único – *Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.*

[...]

Art. 386 – *Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de **revezamento quinzenal**, que favoreça o repouso dominical.*

Nota-se, então, que eventual labor aos domingos deve ser regularizado pelo empregador com revezamento, garantindo, ao menos, quinzenalmente, um repouso dominical, mesmo tratando-se de professores cujo labor citado, em regra, não seja permitido, nada obstante, como será exposto abaixo, **algumas exceções circunstanciais vigorando em 2020 e 2021.**

A jurisprudência, por seu turno, já decidiu que não fere o impedimento do artigo 319 da CLT o labor aos domingos por professores, desde que não se trate da regência de aulas ou de aplicação de exames, isto é, não se confunda com as atividades pedagógicas comuns dos mestres, no cumprimento do currículo e da ementa de suas disciplinas.

O labor do professor diverso das atividades estritamente citadas no artigo é permitido, sem qualquer situação ilegal ou reflexos denegatórios, bastando cumprimento do disposto na CLT quanto a descanso intrajornada e resguardo do repouso dominical mínimo, como segue no excerto abaixo:

[...]

*No tocante à convocação para trabalho de professores pela Ré para evento do dia dos pais, não identifico nenhuma afronta ao diploma celetário. **Afinal, o art. 319 da CLT não veda todo e qualquer labor do professor aos domingos, mas apenas “a regência de aulas e o trabalho em exames”, sendo que o trabalho exigido dos professores no dia 16/08/2015 dizia respeito a “atividade recreativa e piquenique” em homenagem aos pais, conforme documentos anexados com a exordial, sem que haja outros elementos de prova que demonstrem que houve exigência de prestação do serviços vedados no art. 319.***

Página 717 da Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT-22) de 24 de Janeiro de 2017

Nesse ponto é importante destacar quatro argumentos para a continuidade do raciocínio: **primeiro**, é ilegal o labor de regência de aulas e de atividades de exame pelo professor aos domingos, **em regra e em situações normais**; **segundo**, caso tal ilícito ocorra, é indispensável que o empregador (escola privada) promova o pagamento de eventuais horas extras, como manda a lei, inclusive potencial pagamento dobrado (repouso), considerando dia de descanso; **terceiro**, nas situações de **labor lícito** aos domingos, poderá o empregador promover eventual compensação do descanso, em outro dia da semana, sem, com isso, incidir em equívoco trabalhista a ser analisado pelo próprio professor (em eventual ação trabalhista) e pelo Ministério do Trabalho, promovendo apenação pecuniária e medidas profilático-cautelares eventuais; e **quarto**, há situações excepcionais que podem permitir o labor do

professor aos domingos, excepcionando o texto do artigo da CLT, como será melhor clareado na continuidade da resposta.

Sobre a compensação de horas, destacada no terceiro argumento supracitado, vale a pena a seguinte leitura, *ipsis litteris*:

[...]

*Por fim, apesar de pressupor que o labor prestado presencialmente nos domingos e feriados não terem sido integralmente compensados com folgas adicionais (o que não parece crível, pois o reclamante relatou que trabalhava apenas nas segundas-feiras, terças-feiras e quartas-feiras), **não logrou demonstrar a existência de eventuais trabalhos prestados nos domingos ou feriados que não tenham sido, efetivamente, objeto de compensação. Ao contrário, as anotações feitas na folha de ponto pelo próprio reclamante demonstram a existência de compensação de trabalho prestado em dias que, contratualmente, seriam destinadas ao descanso (sábado e domingo). Frente ao exposto, indefiro o pedido de pagamento de remuneração de horas extras e reflexos (alínea “g” do rol dos pedidos), bem como, indefiro o pedido de pagamento, em dobro, de remuneração pelo labor prestado em domingos e feriados (alínea “h” do rol dos pedidos).***

Página 776 da Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17) de 19 de Novembro de 2020

Antes de adentrar o desenvolvimento e justificativa do quarto argumento supracitado, acerca das situações excepcionais que podem permitir o labor do professor aos domingos, pelas potenciais de labor nesse dia semanal são encontradas nas relações estatutárias ou contratuais públicas, isto é, em face do professorado da Rede Pública Municipal.

Para esses, o labor aos domingos também, em regra, há de seguir o modelo da CLT, com óbvia não-ocorrência aos domingos, até porque constitui impedimento legal por ser dia cultural e religiosamente incerto por muitos seguimentos como de descanso e, na normalidade, sem abertura das escolas.

Apesar da constatação do ponto anterior, pode-se pesquisar diversas jurisprudências, segundo as quais leis municipais (e estaduais), estatutos dos servidores públicos e de professores atuantes na rede de sua competência (estatutários, contratados temporários), que permitem labor aos domingos, tendo em conta determinadas circunstâncias.

Tais regras, levando em conta realidade local, situações excepcionais, e explicações suficientes, podem extraordinariamente permitir o labor do professor por contrato público, justamente aos domingos, sobretudo para a distribuição emergencial de carga horária em alguns fins de semanas, como, abaixo, observamos em jurisprudência temática:

[...]

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Professor - Pretensão de receber horas extras pelas atividades prestadas aos sábados e domingos Inadmissibilidade - **Não houve acréscimo extraordinário de trabalho, mas a distribuição da carga horária ordinária em alguns finais de semana** - Observância da lei municipal n 129/95 ? Sentença mantida - Recurso desprovido.*

(TJ-SP - APL: 994050374697 SP, Relator: Samuel Júnior, Data de Julgamento: 26/01/2010, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/02/2010)

Superados os apostos explicativos, voltemo-nos ao desenvolvimento do argumento quarto supramencionado, o da possibilidade eventual de labor dos professores aos domingos,

tendo em conta as excepcionalidades que põem em riste e dialogam com o impedimento reservado pela CLT e por eventuais estatutos.

Em situações de normalidade, o contrato laboral (CLT) do professor com entidade privada ou mesmo os estatutos regentes dos professores da rede pública, impedem o labor de regência de aula e de exames aos domingos, sob a pena de, uma vez ocorrendo sem compensação, restar devido o pagamento dobrado, bem como, eventual análise de ilícito administrativo pelo Ministério Público local e pela Secretaria do Trabalho competente, pelos auspícios da CLT:

[...]

2. *DOBRA DOS DOMINGOS LABORADOS. SÚMULA Nº 146 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 146 desta Corte Superior, **“o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal”**. Por conseguinte, a revista merece ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. MULTA DEVIDA. A multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, deixa de quitar as parcelas rescisórias nos prazos expressamente estipulados no § 6º do referido preceito de lei. O seu fato gerador é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de a controvérsia acerca da relação de emprego ter sido dirimida em juízo. Recurso de revista conhecido e não provido, no aspecto” (RR-289-82.2013.5.24.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/05/2015).*

Acontece que o impedimento citado pode ser tomado como aceitável, sem o afocinhar da licitude, nas situações de anormalidade social, por exemplo, quando da presença de irregularidade específica na sociedade, geralmente firmada por causa extraordinária.

A pandemia da COVID-19, por exemplo, modificou o modo de interpretação da lei, criou um sistema legal de reanálise das obrigações com relativização dos deveres, não valendo a permanência indelével de textos firmes da lei por interpretação literal, sem diálogo com o subsistema sanitário e científico.

Encontramo-nos, então, em uma situação de sobreposição de subsistemas sociais, gerando fricções na textura normativa, o que exige do hermeneuta abertura de conhecimento de outros elementos para que o sistema jurídico-laboral construa mecanismos de solução de conflitos e de declaração de licitude atendendo aos anseios sociais.

A sobreposição da pandemia – sobreposição do subsistema sanitário sobre o texto legal – criou irritação na textura das legislações regentes do tema analisado e, por isso, a impedimento do artigo da CLT (de labor aos domingos) vem cada vez mais sofrendo flexibilizações hermenêuticas, tanto por leis quanto por análise dos juízos competentes.

De início, é preciso lembrar, por análise histórica, que a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, publicada antes da ascensão da pandemia, modificou o artigo 68, § 1º, da CLT, para liberar trabalho aos domingos e feriados. Essa norma também revogou o artigo 319 da CLT, que proibia o trabalho dos professores aos domingos, como pode-se ler abaixo:

[...]

Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)

*CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 51. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

k) o art. 319;

A MP não foi convertida em lei, permanecendo aplicável para novos contratos, apenas até 20 de abril de 2020. Seus efeitos, porém, continuam vigentes nos contratos firmados com professores ou outros aditivados até tal data, e que tenham especificamente sido conjugados por meio do texto da MP.

Tais contratos, se, ainda, em execução com a alteração, podem continuar com sua eficácia, isto é, os professores regidos por contratos com base na MP comentada podem legalmente permanecer a laborar aos domingos, desde que seguindo exatamente o repouso mínimo dominical determinado por lei, com pagamento diferenciado segundo a CLT e leis específicas de estatutos locais (nesse caso, na rede pública).

Contratos que não foram firmados pelo viés da MP mencionada, ou os que não foram alterados, podem ser relidos pela situação emergencial vivida. Explicaremos que, apesar de o texto da CLT e de alguns estatutos públicos não permitirem o labor de regência de aulas aos domingos, diante da situação de emergência vivida, deu-se a publicação de lei especial que cria um conflito aparente de normas com a CLT. Expliquemos.

No caso das crianças, como será computada a carga horária do ano letivo nos dias de domingo? Vai contar normalmente, ou podemos contar a carga horária dupla nos casos de atividades aos domingos?

A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, flexibilizou o modo de cumprimento da carga horária do estudante, atribuindo justamente ao CNE o dever de solucionar o imbróglio, por regulamentação evidente, a fim de tornar potencialmente alcançável o cumprimento da carga horária prevista na grade curricular, conforme excerto *ipsis litteris*:

[...]

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso;

e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

A mesma lei ventila a necessidade – por poder-dever – de se promoverem aulas não presenciais com utilização de tecnologia de comunicação, a fim do cumprimento da carga ser alcançado:

[...]

Art. 3º [...]

[...]

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

Nesse ponto, importante destacar que a legislação apresenta a opção aos entes públicos e privados de criar alternativa de execução das atividades em sala de aula, por meio de tecnologia de informação (não-presencial), inclusive com sistemática híbrida.

Cumprindo o texto legal, o CNE, por meio do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, regulamentou o modo de execução das atividades, no período pandêmico, uma forma extraordinária de se alcançar o fim imposto por lei, referente à carga horária dos anos de 2020 e 2021.

Sobre o tema, deixou-se claro no Parecer, especialmente no artigo 6º, que o calendário poderá ser estendido, por meio de aulas presenciais ou não-presenciais para dias não-letivos:

[...]

Art. 6º O cumprimento da carga horária mínima prevista pode ser por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I – reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de emergência;

II – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e

III – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

§ 1º A reposição de carga horária pode estender-se para o ano civil seguinte de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos, ou, ainda, nos termos do art. 4º desta Resolução.

O mesmo entendimento é repetido no § 1º do artigo 4º da mesma Resolução, *in verbis*:

[...]

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e

flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o calendário escolar é formado por dias letivos, diferente do ano civil, tendo de alcançar 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas de efetiva atividade escolar.

Na normalidade, os domingos são excluídos (como dito) para tal cômputo, mas potencialmente podem ser usados em situações excepcionais (ou para atividades não impedidas pelo artigo 319 da CLT), com o pagamento dobrado aos atuantes e/ou compensação da jornada.

A Lei nº 14.040/2020 foi devidamente regulamentada pelo CNE no Parecer CNE/CP nº 15/2020, e, nesse sentido, possui força normativa. Ao permitir a extensão de labor dos professores para dias não-letivos, não entrou em conflito com o Art. 319 da CLT, mas, sim, dada a excepcionalidade, flexibilizou tal possibilidade para que se dê o cumprimento de lei superior, a Constituição Federal de 1988 que insculpe o Direito à Educação.

Por óbvio, tal flexibilização de labor em aparente oposição à CLT deve ser utilizada com razoabilidade, com garantia de todos os direitos de empregados que atuem excepcionalmente aos domingos e, acima de tudo, apenas se tal execução foi imprescindível.

Destaca-se que, como se trata de uma exceção pontual para cumprimento da Constituição Federal, e que a CLT também é lei ordinária que há de cumprir essa mesma norma superior, não há conflito real entre as normas, mas uma aparente limitação de atuação da primeira (CLT) em período específico, a fim de que haja escoreita unidade no subsistema jurídico, a saber, o atendimento às expectativas do educando.

Os artigos, portanto, regulamentam que se está diante de situação emergencial que permite o excepcionar mitigado do artigo 319 da CLT e, eventualmente, de impedimentos em regras municipais (estatutos e similares) direcionadas ao professorado da rede pública.

Há de se destacar, no entanto, que os pareceres específicos do CNE apresentam alternativas de cumprimento da carga horária pela rede pública ou privada, por meio de sistema não-presencial ou híbrido que, bem administrado com gestão profícua, facilmente poderá promover o cumprimento da já flexibilizada carga horária mínima (anos 2020 e 2021), sem a necessidade da atuação ilegal aos domingos, gerando potencial imbróglgio jurídico.

Considerações do Relator

Destaco, por fim, que a legislação é texto vivo, no sentido que possui contínua modificação, destacada pela interpretação, eis, aí, a força do hermeneuta na confecção de resultados e na geração de imperativos.

Não à toa, a hierarquia fenomenológica que nos obriga a respeitar, primeiro, os fatos; em seguida, os valores; e, por fim, a norma, versa, portanto, que a lei, como subespécie de norma, sempre há de ter seus efeitos concretizados, em face das circunstâncias fáticas e dos valores envolvidos, não possuindo potência autônoma, regida por neutralidade artificiosa.

Justo por isso, a negativa de labor de professores aos domingos, tomada como exceção com pagamentos excepcionais pelos empregadores (escolas), nada obstante presente como norma vigente na CLT, sofreu revezes interpretativos pela nova realidade fática da pandemia, pela inevitável consolidação do sistema híbrido de ensino e que, portanto, há de integrar uma realidade de projeto de educação repensado no futuro, sobretudo com incorporação em textos escritos e em projetos educacionais públicos ou privados.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheiro Tiago Tondinelli – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Vice-Presidente